



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA
CNPJ 08.865.628/0001-61
Gabinete do Prefeito

Lei Municipal nº 516/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS, DETENTORAS DA INFRAESTRUTURA DE POSTES, ATENDEREM ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVEREM A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DE ITATUBA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITATUBA, ESTADO DA PARAÍBA, em uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Itatuba em Sessão Extraordinária aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, detentoras da infraestrutura de postes, obrigadas a utilizarem o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações, cabeamentos sublocados ou equipamentos instalados, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes ou locatárias de sua infraestrutura, nos prazos estabelecidos.

Art. 2º A distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante ou locatária para a retirada de fios inutilizados nos postes, bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, passeios ou vias públicas, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei, o Município deverá notificar a distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o caput será realizada por meio de publicação de edital em jornal de circulação local ou por escrito devendo conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado, coordenadas geográficas, número de ordem e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar pela qualidade e integridade dos postes, bem como dos materiais e demais componentes neles existentes ou instalados, substituindo os equipamentos próprios e os de responsabilidade do Município quando danificados pela Concessionária, por seu prestador de serviço, por ocupante ou por locatário que utilize o poste da distribuidora.

§ 3º É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar pelo funcionamento da iluminação pública garantindo o fornecimento de energia elétrica por meio de reparos, substituições ou manutenção preventiva em sua rede de distribuição, conforme e igualitária aos prazos e determinações dos demais consumidores.

Art. 4º A distribuidora de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação de seus cabos ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente não ultrapassando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 5º A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação, sem qualquer ônus para a administração pública, de poste de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição do poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º As intervenções em postes que contenham iluminação pública deverão ser comunicadas ao setor competente da Prefeitura do Município de Itatuba, por meio de notificações por escrito ou meio eletrônico previamente definido, no prazo máximo de 3 (três) dias corridos ao término da execução dos serviços.

§ 4º Entende-se por intervenções todo serviço ou obra em que ocorra troca de poste devido à substituição por tempo ou estado de conservação, acidente veicular, eventualidades climáticas, substituição programada de rede ou qualquer evento que prejudique a operação da distribuição de energia elétrica ou da iluminação pública.

§ 5º Posteriormente à execução das intervenções de que trata o § 4º deste artigo, fica proibida a distribuidora de energia elétrica de manter guarda ou recolha do braço ou luminária existentes anteriormente no poste, devendo ser reinstalados imediatamente.

Art. 7º O Município deverá notificar a distribuidora de energia elétrica toda vez que, em determinados logradouros públicos, sejam implementados projetos especiais que alterem as diretrizes usuais de ocupação das estruturas e equipamentos a serem instalados.

§ 1º A distribuidora de energia elétrica deverá, assim que notificada, cumprir de imediato as possíveis expansões de acordo com as diretrizes do projeto especial.

§ 2º A distribuidora de energia elétrica deverá apresentar documentação técnica à Prefeitura do Município de Itatuba, demonstrando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo projeto especial de que trata o “**caput**” deste artigo.

Art. 8º O não cumprimento do disposto nesta lei nos prazos e formas fixados, sem prejuízo do dever de indenizar o Poder Público Municipal pelo dano verificado, sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de 5 (cinco) UFMs (unidades fiscais municipais), por cada ponto notificado de acordo com o art. 3º desta lei, bem como por solicitação ou por denúncia que deixar de atender;

II - multa de 70 (setenta) UFMs, nos casos em que não for realizada a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido, bem como nos casos de reincidência ao disposto no inciso I do “**caput**” deste artigo;

III - multa de 15 (quinze) UFMs, nos casos de infração aos §§ 4º e 6º do art. 5º desta lei, incidente a cada ponto desligado.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se infratora a empresa concessionária distribuidora de energia que estiver operando no Município, agindo em desacordo com esta legislação, ainda que as ações infratoras sejam concretamente praticadas por suas contratadas ou terceirizadas, bem como por ocupantes ou locatárias de sua infraestrutura.

§ 2º Esgotados os prazos para atendimento, sem resolução pela distribuidora de energia elétrica, a Prefeitura do Município de Itatuba executará a remoção ou adequação necessária, mediante cobrança de preço público na ordem 70 (setenta) UFMs por ponto irregular.

Art. 9º O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Itatuba-PB, 07 de Julho de 2022.



Josmar Lacerda Martins
Prefeito Constitucional